

25
530/97

JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/SP 102.430
JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO - OAB/SP 190.232
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CIVEL DA COMARCA
DE SÃO VICENTE/SP.

PROC. nº 0008303-87-1997.8.26.0590
nº de ordem 530/97

JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA, na
qualidade de síndico da massa falida, vem à presença de V.Exa., manifestar-se
sobre a petição de fls. 946/954, nos seguintes termos:

A lei 11.101/2005 que trata de Falências em seu
art. 83 prevê a ordem no pagamento dos créditos, não concordando com a
prioridade pretendida pela Fazenda Pública do Município de São Vicente, à
saber:

Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta)
salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição,
excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

Rua Frei Gaspar, 931, sala 34 – Centro – São Vicente
Telefone (13) 3469-7030

JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/SP 102.430
JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO - OAB/SP 190.232
ADVOGADOS

- b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
- d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

V – créditos com privilégio geral, a saber:

- a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
- c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

- a) os assim previstos em lei ou em contrato;
- b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

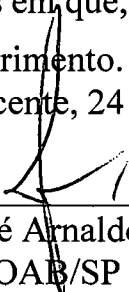
§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Por fim, reitera o pedido de arbitramento de honorários de fls. 910 pelo tempo e esforço realizado até a presente data, até indo pessoalmente ao imóvel que está indo à leilão com o Sr. Oficial de Justiça em constatação anterior.

961

JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/SP 102.430
JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO - OAB/SP 190.232
ADVOGADOS

Termos em que,
P. Deferimento.
São Vicente, 24 de janeiro de 2.017.



José Arnaldo de O. Silva
OAB/SP 102.430



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça Cível de São Vicente

Autos nº 530/97

Meritíssimo (a) Juiz(a)

1. No que tange ao pedido de prioridade formulado pela Municipalidade a fls. 946/954, opino pelo indeferimento, pois a LRF em seu artigo 83, por meio de critérios muito claros, estabelece, expressamente, a ordem de pagamentos, dispensando assim maiores argumentações.

2. No que cerne ao pedido e arbitramento de formulado pelo Síndico a fls. 959/960 opina-se pela fixação do valor por este D. Juízo, observando o disposto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 67 da Lei 7.661/45.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2016.

Eduardo Gonçalves de Salles
Promotor de Justiça

Rita de Cassia A. Araujo
Assistente Jurídico

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO VICENTE****FORO DE SÃO VICENTE****5ª VARA CÍVEL**

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13)

3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Físico nº: 0008303-87.1997.8.26.0590 - 530/97
Classe - Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência
Requerente: Solvay do Brasil Sa
Requerido: Metalquímica Tumiaru Ltda

CONCLUSÃO

Aos 08 de março de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, Dr. OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA SANTOS. Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

Vistos.

Por primeiro, diante do lapso temporal transcorrido sem apresentação de impugnações, a fim de surta seus devidos e jurídicos efeitos, homologo o laudo pericial de fls. 920/937.

A outro giro, acolhendo, como razão de decidir, a manifestação lançada pelo Síndico Dativo e pelo representante do Ministério Público, amparadas no disposto no artigo 83 da Lei 11.101/05 (LRF), que estabelece os critérios quanto à classificação dos créditos, indefiro o pedido de prioridade e preferência do recebimento do crédito formulado pela Fazenda Pública do Município de São Vicente (fls. 946/950).

Na forma do contido §§ 1º e 3º do artigo 67 do revogado Dec. Lei 7.661/45, arbitro os honorários do Síndico Dativo, considerando sua diligência, trabalho, responsabilidade da função e à importância da massa, no valor correspondente a 3% (três por cento) do valor de venda dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo Síndico, sendo que esta remuneração será paga depois de julgadas suas contas.

Manifestem-se os credores e o Síndico Dativo em termos de prosseguimento, inclusive sobre a indicação da empresa gestora de leilões (fls. 944).

Intime-se.

São Vicente, 08 de março de 2017.

Otávio Augusto Teixeira Santos (Juiz de Direito)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**